

Processo

MS 20290 / DF
MANDADO DE SEGURANÇA
2013/0209400-5

Relator(a)

Ministro HUMBERTO MARTINS (1130)

Órgão Julgador

S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento

11/09/2013

Data da Publicação/Fonte

DJe 23/09/2013

Ementa

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDICIAMENTO CLARO E DESCRITIVO. MAJORAÇÃO DA PENALIDADE PELA AUTORIDADE. POSSIBILIDADE. VALIMENTO DO CARGO PARA PROVEITO PESSOAL.

CARACTERIZADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato administrativo de demissão, no qual são alegados dois vícios: o primeiro seria a ausência de indiciamento pelos fatos imputados que resultaram no ato de demissão; o segundo seria a fundamentação da demissão pelo parecer da consultoria jurídica.

2. O impetrante foi demitido com base no art. 117, IX, da Lei n. 8.112/90, pois foi confirmada a sua tentativa de subtrair insumos alimentícios das dependências da repartição. O processo administrativo disciplinar ocorreu com ampla possibilidade de conhecimento e atuação pelo impetrante, que foi notificado previamente sobre oitivas de testemunhas (fl. 127; fl. 253; fl. 270), bem como acerca da realização de diligências em seu local de trabalho (fl. 131); sendo, ainda, ouvido pela comissão (fl. 275), indiciado de forma clara (fls. 286-288) e instado a apresentar defesa (fls. 290-300).

3. O indiciamento é claro em demonstrar a conclusão acerca dos fatos imputados - a tentativa de subtração de gêneros alimentícios da repartição em grande volume - em sintonia com a penalidade que foi aplicada. Em suma, bem descritos os fatos e sua relação com os dispositivos legais, não há falar em vício no termo de indiciamento.

Precedente: MS 15.832/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 1º.8.2012.

4. A autoridade julgadora pode divergir da conclusão da comissão processante, para majorar ou diminuir a penalidade administrativa,

desde que haja a devida fundamentação, que pode utilizar as razões trazidas pela consultoria jurídica. Precedente: MS 15.905/DF, Rel.

Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 14.8.2012.

5. Caracterizado o valimento do cargo pelo servidor público, com vista ao proveito pessoal de outrem, contrário à lei, mostra-se adequada a aplicação da pena de demissão, cuja previsão expressa está contemplada nos arts. 117, IX, e 132, XIII, da Lei n.

8.112/90,

do qual a autoridade não pode se afastar.

Segurança denegada.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Referência Legislativa

LEG:FED LEI:008112 ANO:1990

***** RJU-90 REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO

ART:00117 INC:00009

Veja

(MANDADO DE SEGURANÇA - TERMO DE INDICIAMENTO - DESCRIÇÃO DA CONDUTA COM AMPARO NA LEI)

STJ - MS 15832-DF

(AUTORIDADE JULGADORA - DIVERGÊNCIA COM A COMISSÃO PROCESSANTE - AGRAVAMENTO DA SANÇÃO - NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO)

STJ - MS 15905-DF

(VALIMENTO DO CARGO PELO SERVIDOR PÚBLICO, COM VISTA AO PROVEITO PESSOAL OU DE OUTREM - CARACTERIZAÇÃO)

STJ - MS 16031-DF